



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROJETO DE LEI CMC Nº 02/2023

Dispõe sobre autorização para implantar a política de incentivo aos munícipes que possuem espaços arbóreos e afins em suas residências, e dá outras providências.

O povo do Município de Carneirinho-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar a política de incentivos aos munícipes que possuem espaços arbóreos e afins em suas residências.

§1º. A política de incentivo estabelecida nesta Lei terá a denominação “IPTU Verde”, cuja eficácia será com a implementação do Decreto do Executivo, através de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

§2º. Os beneficiários terão o objetivo de fomentar medidas que protegem, recuperem e preservem o meio ambiente, mediante concessão de benefício tributário ao contribuinte que comprove ter em sua propriedade espaços arbóreos, mediante laudo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

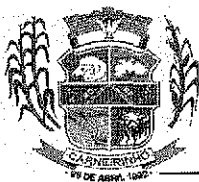
§3º. O incentivo tributário representa a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais, sendo efetivamente aplicado somente com a regulamentação dada pelo Poder Executivo do Município de Carneirinho – MG.

Art. 2º - A redução de dispõe o §3º do artigo 1º será fixada em porcentagem definida pela Administração Municipal, bem como a metragem das áreas arborizadas.

Art. 3º - O incentivo fiscal dessa Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município.

Art. 4º - Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, apresentando fotos das áreas arbóreas, incluindo entres estas jardins e similares em sua propriedade.

Art. 5º - A administração deverá avaliar os casos de forma individualizada após o requerimento do contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Art. 6º - O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores a sua concessão.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2023.

ÉRICA DE SOUZA QUEIROZ

Vereadora - PL

JUSTIFICATIVA

Propõe-se o presente projeto, a implantar a política de incentivo aos municípios que possuem espaços arbóreos e afins em suas residências. Em vista disso, o art. 225 da Constituição Federal dispõe que o meio ambiente sadio e equilibrado é um direito de todos, é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim sendo, é dever do Poder Público buscar o desenvolvimento sustentável, e para o êxito disso os municípios se mostram primordiais, também, é necessário engajamento de toda população para mudar a degradação ambiental, razão pela qual apresento este projeto de lei.

Sobre o tema, a Constituição Federal fixou competência comum no art. 23, sendo responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, proteger o meio ambiente, as florestas, a fauna e a flora e combater a poluição.

O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – “IPTU Verde”, tem como objetivo reduzir a taxa de contribuição para aqueles que comprovem ter em sua propriedade espaços arbóreos, mediante laudo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Nesse sentido, trata-se de uma forma de colaborar com um meio ambiente saudável e equilibrado e por essa conduta, obter um incentivo por parte do Poder Executivo Municipal, a redução do IPTU.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

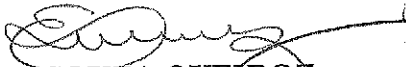
CNPJ 26.042.572/0001-27

A prática já vem sendo executada em alguns municípios do País, revelando-se benéfica para o combate à degradação ambiental.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei, que será regulamentado e implantado pelo Poder Executivo, ao qual competirá, ainda, conceder os descontos tributários previstos a partir do próximo exercício financeiro.

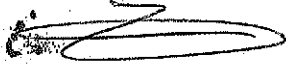
Pelas razões apresentadas, peço aos nobres colegas que apreciem e aprovem o presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2023.


ÉRICA DE SOUZA QUEIROZ

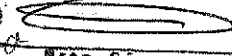
Vereadora - PL

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer.
Sala das Sessões 13/02/23

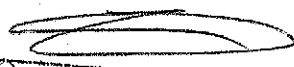

Pres. Câmara


Ciênto: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer.
Sala das Sessões 13/02/23

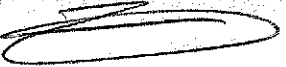

Pres. Câmara


Ciênto: Pres. Comissão

Aprovado em <u>duas</u> discussão
Por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>13/02/23</u>
O Presidente 

À Sanção

Sala das Sessões em 13/02/23

O Presidente 



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 033/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI CMC Nº 02/2023

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei CMC nº 02/2023, de iniciativa do Poder Legislativo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que implanta política de incentivo aos munícipes que possuem espaços arbóreos e afins em suas residências, e dá outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

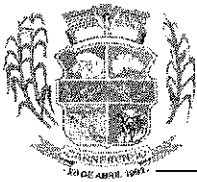
Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei CMC nº 02/2023 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

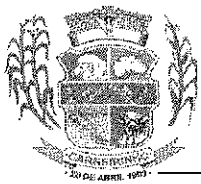
“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

Betícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...).”

Destarte, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei CMC nº 02/2023, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei CMC nº 02/2023 é de propositura de iniciativa do Poder Legislativo, conforme dispõe o art. 178, inciso II do Regimento Interno, como se nota da análise do artigo:

“Art. 179. A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

I – (..)

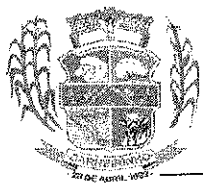
II – Ao vereador;

(...)”

Como se observa no Projeto de Lei CMC nº 02/2023, este foi subscrito e assinado pela Ilustre Vereadora, acompanhado ainda, com a cordial justificativa para o caso em apreço.

Consequentemente, não se vislumbra vício de iniciativa no Projeto de Lei CMC nº 02/2023.

Relícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI CMC nº 02/2023. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

De acordo com o exposto, o Projeto de Lei CMC nº 02/2023, dispõe sobre a implantação de política de incentivo aos munícipes que possuem espaços arbóreos e afins em suas residências.

Nesse sentido, o art. 1º do referido Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a implantar a política de incentivos aos munícipes que possuem espaços arbóreos e afins em suas residências, também, o Projeto de Lei CMC nº 02/2023, no § 1º do mesmo artigo, fixa que a política de incentivo disposta terá a denominação “IPTU Verde”, e sua eficácia decorrerá com a regulamentação de Decreto do Executivo, através de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

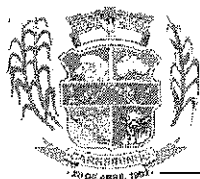
Em vista disso, a Constituição Federal, no art. 23, ordena que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o encargo de proteger o meio ambiente, as florestas, a fauna e a flora e combater a poluição.

Desse modo, o art. 225 da Constituição Federal preceitua que o meio ambiente sadio e equilibrado é um direito de todos, é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Portanto, necessário se faz o incentivo de que trata o Projeto de Lei em análise, vez que é obrigação do Poder Público proporcionar o desenvolvimento sustentável, e para essa tarefa os municípios se mostram essenciais, também, é necessário a adesão da sociedade. Desta feita, o desconto no valor do IPTU estimula um meio ambiente mais saudável e sustentável no Município.

Vale pontuar, por fim, que o art. 7º do Projeto de Lei CMC nº 02/2023, determina que a disposição legal em destaque entra em vigor na data de sua publicação, porém, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Ao que pese a constitucionalidade material do teor do Projeto de Lei, paradigma deste Parecer, entende-se que trata-se de medida de fundamental meio para concretude de uma sociedade mais consciente e sustentável, haja vista, que incentivar através de meios econômicos a preservação e conservação do meio ambiente é louvável e flui com os ditames e diretrizes de nossa Carta Magna de 1988, diretrizes que passaram com o advento desta, a ter como seta o ser humano e sua dignidade, colocando em segundo plano o viés econômico, puro e simples.

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei CMC nº 02/2023, haja vista o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei CMC nº 02/2023.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei CMC nº 02/2023, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 06 de fevereiro de 2022.

Letícia Maria da Silva
Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI CMC N.º: 02/2023	Dispõe sobre autorização para implantar a política de incentivo aos munícipes que possuem espaços arbóreos e afins em suas residências, e dá outras providências
--	--

AUTORIA	VOTAÇÃO
Érica de Souza Queiroz	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analizado pela Assessoria Jurídica em:
06/02/2023	06/02/2023

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)
1ª. Reunião Ordinária

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em 06/02/23 Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em 06/02/23 Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em 06/02/23 Visto do Pres: Joaquim Madalena Severino de Almeida	
Entregue ao Relator em 06/02/23 Visto do Relator: Érica de Souza Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em 06/02/23 Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em 06/02/23 Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CMC N.º: 002/2023

DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre autorização para implantar a política de incentivo aos municípios que possuem espaços arbóreos e afins em suas residências, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Vereadora Érica de Souza Queiroz

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que se trata de projeto legal e constitucional.

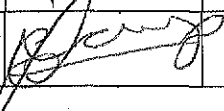
Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de fevereiro de 2023



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de fevereiro de 2023.

Aprovado em <u>duas</u> discussão
Por <u>Unanidade</u>
S.º das Sessões em <u>06/02/2023</u>
O Presidente


CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CMC N.º: 002/2023

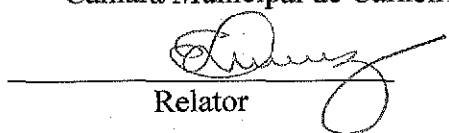
DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre autorização para implantar a política de incentivo aos municípios que possuem espaços arbóreos e afins em suas residências, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Vereadora Érica de Souza Queiroz

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

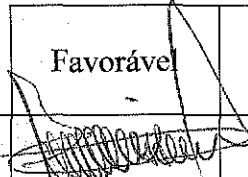
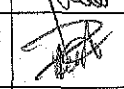
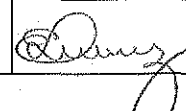
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de fevereiro de 2023.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Joaquim Madalena S.de Almeida			
Vice-Pres.	Pedro Emilio Martins Arruda			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de fevereiro de 2023

Aprovado em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 06/02/2023
O Presidente


CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CMC N.º: 002/2023

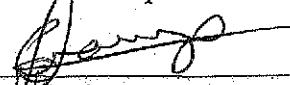
DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre autorização para implantar a política de incentivo aos munícipes que possuem espaços arbóreos e afins em suas residências, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Vereadora Érica de Souza Queiroz

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

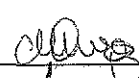
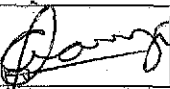
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de fevereiro de 2023.

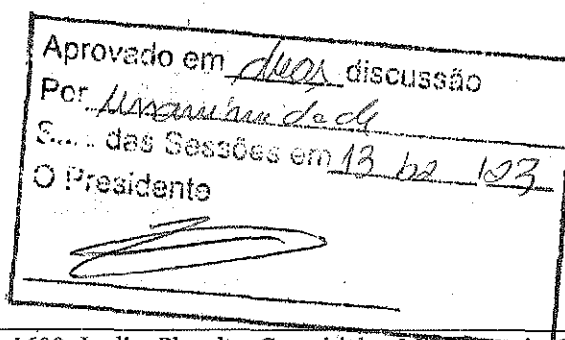

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de fevereiro de 2023





CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 008/2023

Dispõe sobre autorização para implantar a política de incentivo aos munícipes que possuírem espaços arbóreos e afins em suas residências, e dá outras providências.

O povo do Município de Carneirinho-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar a política de incentivos aos munícipes que possuírem espaços arbóreos e afins em suas residências.

§1º. A política de incentivo estabelecida nesta Lei terá a denominação “IPTU Verde”, cuja eficácia será com a implementação do Decreto do Executivo, através de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

§2º. Os beneficiários terão o objetivo de fomentar medidas que protegem, recuperem e preservem o meio ambiente, mediante concessão de benefício tributário ao contribuinte que comprove ter em sua propriedade espaços arbóreos, mediante laudo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§3º. O incentivo tributário representa a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais, sendo efetivamente aplicado somente com a regulamentação dada pelo Poder Executivo do Município de Carneirinho – MG.

Art. 2º - A redução de dispõe o §3º do artigo 1º será fixada em porcentagem definida pela Administração Municipal, bem como a metragem das áreas arborizadas.

Art. 3º - O incentivo fiscal dessa Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município.

Art. 4º - Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, apresentando fotos das áreas arbóreas, incluindo entres estas jardins e similares em sua propriedade.

Art. 5º - A administração deverá avaliar os casos de forma individualizada após o requerimento do contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Art. 6º - O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores a sua concessão.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de fevereiro de 2023.

Fábio Samartino
Presidente